



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.873 - SC (2011/0095168-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIR DELAZARI
ADVOGADO : ANDREY LUIZ GELLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FAZENDA PÚBLICA. **ASTREINTES**. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de ser cabível a cominação de multa diária - **astreintes** - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário.
2. Aferir a adequação da multa diária é matéria que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.873 - SC (2011/0095168-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube inicialmente julgar o agravo, cuja fundamentação, no que interessa, se colhe (fls. 150/152):

5. Quanto ao mais, esta Corte já firmou o entendimento de que é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor pelo descumprimento de obrigação de fazer determinada judicialmente, ainda que se trate da Fazenda Pública.

6. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...).

7. Quanto ao valor da multa estipulada, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que rever os critérios utilizados na fixação da multa, a fim de reduzir o seu valor, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

Buscando a reforma do provimento atacado, alega o agravante que "o recurso especial não pretende o reexame de matéria fática. Ao revés, está em saber da possibilidade de fixação de multa diária por descumprimento de obrigação de forma extremamente excessiva e desproporcional, considerando a obrigação objeto dos autos." (fl. 159)

Sustenta, ainda, que "não houve nenhuma intenção deliberada no atraso do cumprimento da ordem judicial e sim, dificuldades no cumprimento da obrigação." (fl. 160)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.873 - SC (2011/0095168-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Isso ocorre, porque o provimento atacado foi proferido em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte Superior, no sentido de ser cabível a cominação de multa diária - **astreintes** - contra a Fazenda Pública, na hipótese de descumprimento de obrigação de fazer, como é o caso da obrigação de implantar benefício previdenciário.

Corroborando o entendimento acima adotado, confira-se a nossa jurisprudência:

A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória – astreintes –, ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Agravo regimental improvido.

*(AgRg no AREsp nº 7.869/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 17/8/2011)*

B - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. (...).

2. (...).

3. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1.326.439/RJ, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 2/2/2011)

C - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC E 106 DA LEI Nº 6.880/1980. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. (...).

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

3. (...).

4. (...).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 993.090/RS, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 29/11/2010)

De outra parte, conforme assinalado na decisão agravada, rever o entendimento da Corte de origem, para aferir dificuldades no cumprimento da ordem judicial e afastar ou reduzir a multa aplicada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. (...).

2. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. (...).

4. *A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o pedido de redução do valor da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag nº 1.246.787/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 29/2/2012)*

Dessa forma, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte, não havendo razão alguma para a alteração do julgado.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0095168-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 7.873 / SC**

Números Origem: 37804720104040000 65050004969 65050009949

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ALCIR DELAZARI
ADVOGADO : ANDREY LUIZ GELLER

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIR DELAZARI
ADVOGADO : ANDREY LUIZ GELLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.